



INDICAÇÃO _____/2025

Projeto de Lei nº 1169/2025

Proponente: Flávio Pedro dos Santos Pita

INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 1169/2025, de autoria do Senador Wilder Moraes (PL/GO), que dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas, determinando obrigações aos provedores de serviços digitais quanto à exibição, atualização e bloqueio automático de rotas em regiões assim classificadas por autoridades de segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: GEORREFERENCIAMENTO. APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. LGPD. DISCRIMINAÇÃO TERRITORIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

SENHORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

DA JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

O **Projeto de Lei nº 1169/2025**, de autoria do **Senador Wilder Moraes (PL/GO)**, atualmente em **tramitação no Senado Federal**, tem por escopo a criação de um marco legal que obrigue empresas provedoras de aplicativos de navegação e mapas, como Google Maps, Waze, Uber, 99, entre outras, a identificarem, em suas plataformas, as chamadas "**áreas de alto risco de ocorrência de crimes**", com base em dados fornecidos por autoridades públicas de segurança.

Nos termos da proposição, caberá às plataformas configurar seus sistemas para **restringir a geração automática de rotas que incluam essas áreas como destino ou trajeto**, exigindo que o usuário, caso deseje prosseguir, desabilite manualmente tal bloqueio, após o recebimento de alerta específico.

O texto também estabelece que os dados sobre criminalidade devem ser atualizados periodicamente pelas empresas, em prazo máximo de quinze dias, a contar da divulgação oficial, e disponibilizados em formato aberto, interoperável e legível por máquina.

Embora o projeto proponha medidas com finalidade ostensiva de prevenção à violência urbana e de proteção à integridade física de usuários, chama atenção a ausência de critérios objetivos, metodologias auditáveis e salvaguardas jurídicas quanto à forma de coleta, qualificação, georreferenciamento e atualização dessas informações sensíveis. Tais lacunas podem ensejar riscos de responsabilização indevida, discricionariedade informacional e, sobretudo, impactos sociais adversos sobre comunidades que venham a ser marcadas como "zonas de risco", sem espaço para contestação, revisão técnica ou participação social no processo de categorização.

A proposta, em sua forma atual, traz implicações diretas para os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de incidir sobre marcos regulatórios setoriais como a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código Civil e a Lei de Acesso à Informação. É preciso reconhecer que a crescente criminalidade urbana e o uso massivo de tecnologias de geolocalização vêm impulsionando projetos legislativos voltados à integração entre segurança pública e plataformas privadas. Contudo, essa integração exige critérios técnicos sólidos, parâmetros jurídicos bem definidos e proteção contra abusos sistêmicos.



A imposição de dever legal para exibição de “zonas de risco” em mapas digitais, sem regulamentação técnica clara, sem controle público, e sem mecanismos de revisão acessíveis às comunidades impactadas, pode provocar violações graves à legalidade, à proteção de dados e aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

É, portanto, necessário que o Instituto dos Advogados Brasileiros analise criticamente a proposição sob múltiplas perspectivas, constitucional, urbanística, tecnológica e antidiscriminatória, a fim de subsidiar o debate legislativo e garantir que a segurança pública não se transforme em pretexto para novas formas de exclusão territorial.

O tema da segurança pública, além de interesse permanente da sociedade civil, constitui também **agenda estratégica da atuação política e institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros**, que, ao longo de sua história, tem se afirmado como formulador de políticas públicas e guardião da legalidade democrática frente a proposições legislativas que tensionam direitos fundamentais. O IAB não apenas observa: **atua, influencia e qualifica** o debate público, especialmente quando estão em jogo o equilíbrio entre segurança, liberdade e justiça social.

DAS COMISSÕES INDICADAS

a) Comissão de Direito e Políticas Públicas

A Comissão deverá se manifestar sobre os efeitos normativos e sociais da proposta, inclusive quanto ao risco de criação de zonas de exceção e de um modelo cartográfico punitivo nas cidades brasileiras, considerando a compatibilidade da proposição com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e função social da cidade.

b) Comissão de Criminologia

Compete a esta Comissão examinar os impactos criminológicos da proposição, com ênfase na possível rotulação territorial como mecanismo de controle social, na seletividade penal implícita e nos reflexos simbólicos e materiais de políticas de segurança pública baseadas na georreferência da criminalidade.

DO PEDIDO

Ex positis, com fundamento no art. 66 do Regimento Interno da Casa de Montezuma, requer-se, diante da relevância e atualidade da matéria versada no Projeto de Lei nº 1169/2025, que a presente indicação seja encaminhada, para fins de estudo e emissão de pareceres, às Comissões de **Direito e Políticas Públicas, e Criminologia**, com posterior submissão da matéria ao Plenário desta Casa.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025.

FLÁVIO PEDRO DOS SANTOS PITA

Membro Efetivo do IAB

OAB/RJ nº 252.344 | CRA/RJ nº 03-06267